



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720316/2007-88
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.321 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira e Robson José Bayerl. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ruy Gustavo dos Santos Pontes. RG 7.472.187 SSP/PE.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Domingos de Sá Filho

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduína Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito com débito de COFINS indeferido pela Administração fundamentado na inexistência de saldo credor suficiente para a extinção do débito.

Transcrevo o relatório da decisão atacada por refletir a situação dos autos:

“O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual A Declaração de Compensação (DCOMP) nº 13390.49189.311003.1.3.04-5004, transmitida eletronicamente em 31/10/2003, anexa As fls. 3 a 7, de crédito proveniente de pagamento de COFINS, período de apuração dez/00, sob a alegação de que este pagamento teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração set/03, no valor total de R\$ 871.297,43.

Por meio de Despacho Decisório de fl. 29, o Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a declaração de compensação nº 13390.49189.311003.1.3.04-5004.

Do Parecer Conclusivo nº 130/2008, cabe destacar os seguintes trechos:

“... Com o objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas RFB anexas às folhas 14 a 28”.

Os extratos as folhas 14 a 18 revelam que o DARF no valor de R\$ 6.097.966,53, informado (folha 05) como origem do alegado crédito no valor de R\$ 579.782,69 (folha 07), esta vinculado ao pagamento dos débitos de COFINS relativos a dezembro/2000, no valor (crédito) de R\$ 5.455.856,90 (folha 17), e a fevereiro/2001, no valor (crédito original) de R\$ 642.109,63 (folha 18), não tendo restado, em tal DARF, qualquer valor de saldo disponível.

Na DCTF ativa (folhas 19 e 25), o débito informado pelo contribuinte de COFINS, período de apuração dezembro/2000, é de R\$ 8.332.122,92, com R\$ 2.820.263,96 suspensos por Liminar em Mandado de Segurança, e restando R\$ 5.511.858,96 vinculados ao DARF em questão. O extrato de folha 15 abaixo mostra, contudo, que, após a utilização do pagamento em questão para quitar o débito de COFINS de fevereiro/2001 (folha 18), restou vinculado ao DARF em questão o montante de R\$ 5.455.856,90, tendo sido o saldo de R\$ 55.975,68 enviado à PFN para cobrança.

Desta forma, tendo em vista que o débito em questão foi quitado pelo DARF Cientificada, folha 05, no valor de R\$ 6.097.966,53, constata-se não haver saldo disponível, conforme demonstrado na Tabela I, a seguir:

Valor total do DARF 6.097.966,53 (-) COFINS, PA dez/2000 (crédito) 5.455.856,90 (-) COFINS, PA fev/2001 (crédito original) 642.109,63 (---) Saldo disponível 0,00

Por fim, os extratos às folhas 26 e 27 correspondem a consulta que mostra que, até o presente momento, a interessada só apresentou outra Dcomp (01033.98775.151203.1.3.04-6150) lastreada com o mesmo crédito alegado no presente processo, a qual já foi HOMOLOGADA por meio do Despacho Decisório com cópia a folha 28.

Diante de todo o exposto e nos termos da legislação tributária vigente, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo

passível de restituição/compensação, por força e nos termos da legislação tributária vigente, proponho que Não SE HOMOLOGUE a Dcomp nº 13390.49189.311003.1.3.04-5004.

a Interessada, inconformada, ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 44/48), na qual alega, em síntese, que:

1) Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 13390.49189.311003.1.3.04-5004- Doc. no 05) apresentada pela Requerente na qual se compensou débitos de Cofins de setembro/2003, no valor histórico de R\$ 871.297,43, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins (dezembro de 2000) pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A (posteriormente incorporada pela Requerente).

2) Identificou-se erro na apuração de PIS de dezembro de 2000 da antiga Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A que realizou pagamentos em montante superior ao débito efetivamente apurado.

3) O crédito identificado foi integralmente utilizado na PER/DCOMP na 13390.49189.311003.1.3.04-5004, recebida pelo Fisco em 31.10.2003, objeto do presente processo. Ademais, transmitiu DCTF retificadora (Doc. nº 07), declarando montante de débito equivalente a R\$ 8.276.120,02.

4) Entretanto, a compensação não foi homologada tendo em vista que, em análise parametrizada (cruzamento de informações entre os sistemas internos da Receita Federal), concluiu-se erroneamente pela inexistência do crédito.

5) A questão é de fácil solução. A Requerente traz aos autos DCTF Retificadora (Doc. nº 07), recebida pelo Fisco em 04.04.2005, que demonstra a certeza e liquidez do crédito alegado.

6) O DARF (Doc nº 06) que lastreia o direito creditório foi devidamente identificado pela autoridade fiscal. Ademais, o pagamento a maior efetivou-se em 15.01.2001, e a compensação deu-se em 31.10.2003, respeitados, então, o prazo de 10 anos previstos pela legislação anterior (que foi reduzido para 05 anos pela LC nº 118/05).

7) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 04.04.2005, referente ao 4º trimestre de 2000, entregue pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A (doc. nº 07).

8) Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se

todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito - tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados -crédito disponível.

9) *No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.*

10) *Para o período de apuração em questão (dezembro de 2000), foi apurado débito de Cofins (2172), no valor de R\$ 8.276.120,02. O débito apurado foi pago da seguinte forma: Suspensão — liminar em mandado de segurança R\$ 2.820.263,96, pagamento em DARF de R\$ 6.097.966,53.*

11) *Note-se que o montante de crédito vinculado é de R\$ 8.918.230,49, superior, portanto, ao débito apurado em R\$ 642.110,47.*

12) *A análise de PER/Dcomp permite a identificação de que o montante original de crédito utilizado é de R\$ 579.782,69, inferior ao montante total de crédito apurado.*

13) *Assim, resta comprovada a existência do crédito do crédito utilizado, eis que suportado por documentação fiscal idônea, além de inferior ao montante total disponível.*

14) *Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.*

15) *E nem se alegue que a retificação da DCTF deu-se de forma tempestiva, pois posterior a transmissão da PER/DCOMP. Ainda que não levantada esta questão pela RFB, pelo menos não se trata de fato levado ao conhecimento do contribuinte, cabe a demonstração de que tal circunstância é irrelevante para o deslinde da questão.*

16) *Nos termos do § 10 do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.*

17) *O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo FISCO.*

18) *O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do PIS e da Cofins.*

19) *Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita à ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.*

20) Por outro lado, compete ao FISCO homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. E a este ato de notificação que se refere o CTN.

21) Dessa forma, não há dúvidas de que a retificação da DCTF foi realizada de forma tempestiva. Prova disso é sua recepção pelo FISCO.

22) Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 642.110,47 foi recolhido a maior; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 6.097.966,53; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente;

(v) o citado valor foi corretamente e utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade, inexistindo débito em aberto.

20) Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela Requerente.

É o relatório ““.

O julgado de piso se ateu a afirmar o conteúdo do despacho que negou o deferimento da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Em busca da verdade real, principalmente por se tratar de decisão parametrizada, há de se possibilitar a juntada de documentos necessários ao deslinde da questão. O indeferimento da Autoridade Piso negando essa possibilidade revela se contrário à boa técnica processual e o direito moderno.

Os argumentos sustentados pela empresa interessada, exposta de modo esmiuçado e apontando a origem do crédito impõe a investigação, assim sendo, opino em transforma o julgamento em diligência, permitindo nessa fase a juntada dos documentos que se fizerem esclarecedores, principalmente apontado à base de cálculo, dados contábeis e fiscais.

Cabe a autoridade de piso determinar o exame do possível crédito junto à contabilidade da empresa incorporada, verificando qual teria sido o erro na apuração de PIS de dezembro de 2000 da antiga Telecomunicação do Rio de Janeiro S/A que teria realizado

Processo nº 10768.720316/2007-88
Resolução n.º **3403-000.321**

S3-C4T3
Fl. 6

pagamentos em montante superior ao débito efetivamente apurado e se o crédito identificado foi integralmente utilizado na PER/DCOMP na 13390.49189.311003.1.3.04-5004, recebida pelo Fisco em 31.10.2003, objeto do presente processo.

Além disso, certificar da transmissão da DCTF retificadora que declarou o montante de débito equivalente a R\$ 8.276.120,02.

Ante exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para atender o especificado acima, permitindo a juntada de documentos e dando ciência a Recorrente para se manifestar.

É como voto.

Domingos de Sá filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012 20:16:01.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 30/04/2012 e DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.21203.V7SV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

54913C8C6F6691E41022ECD87AF68A2E056464